



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA
_____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO / SP – FÓRUM
JOÃO MENDES.**

MKT BRASIL – EIRELI, nova denominação social de MKT BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.679.531/0001-00, estabelecida à Rua Desembargador Custódio Lustosa, nº 225, bairro Itapoã, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.710-630, por seus procuradores infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo, com escritório situado em Belo Horizonte - MG, na Av. Antônio Abrahão Caran, nº 430, sala 505, bairro São Luiz / Pampulha, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis à espécie, vem propor a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.750.345/0001-57, estabelecida à Avenida Marquês de São Vicente, nº 2.650, Barra Funda, São Paulo – SP, CEP: 05.036-040, pelos fatos e fundamentos adiante explanados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Autora/Credora é portadora do documento denominado “COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO”, donde a ora Suplicada, em 01/02/2012, reconheceu e confessou expressamente dever à Credora o valor total, líquido, certo e exigível, equivalente a 600.000,00 € (seiscentos mil euros), como comissão pela intermediação na contratação do atleta Wesley Lopes Beltrame, cujo pagamento deveria ocorrer na seguinte forma:



- 200.000,00 € (duzentos mil euros) no ato da assinatura dos contratos necessários para vinculação do atleta descrito acima;
- 100.000,00 € (cem mil euros) em até 60 (sessenta) dias da assinatura dos referidos contratos;
- 100.000,00 € (cem mil euros) em até 120 (cento e vinte) dias da assinatura dos referidos contratos;
- 100.000,00 € (cem mil euros) em até 150 (cento e cinquenta) dias da assinatura dos referidos contratos;
- 100.000,00 € (cem mil euros) em até 180 (cento e vinte) dias da assinatura dos referidos contratos.

Os pagamentos foram condicionados à aceitação do SV Werder Bremen, sociedade esportiva da Alemanha, a época empregadora do atleta, bem como do próprio atleta Wesley Lopes Beltrame às condições oferecidas pelo Palmeiras.

Certo é que o negócio jurídico envolvendo o atleta WESLEY LOPES BELTRAME e as sociedades esportivas SV WERDER BREMEN e PALMEIRAS, intermediada pela MKT BRASIL, foi concretizado na data de 06/02/2012, sendo realizada a venda de 100% dos direitos econômicos e federativos do atleta, com conseqüente cancelamento do contrato empregatício existente com o SV Werder Bremen e transferência do registro do profissional para o Palmeiras, mediante indenização no valor líquido de 6.000.000,00 € (seis milhões de euros), pagos em 03 (três) parcelas, com vencimentos na data da assinatura do contrato, 28/02/2013 e 30/09/2013, respectivamente.

Ocorre que, diretamente à MKT BRASIL - EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Simples), foi efetuado apenas o pagamento das importâncias de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), representada por cheque de emissão da ora Suplicada, sacado contra a Caixa Econômica Federal, Agência 1005 – Perdizes, e R\$ 38.292,00 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais), mediante transferência eletrônica de dinheiro, sendo que os valores foram depositados na conta corrente bancária nº 1598-4, de titularidade



da Credora, junto à Caixa Econômica Federal – Agência 2983, na data de 08/03/2012 e 17/08/2012, respectivamente, conforme extratos bancários anexos, restando em mora desde então.

Registra-se que a Autora/Credora, em 17/04/2013, enviou notificação extrajudicial à Sociedade Esportiva Palmeiras, a fim de prevenir responsabilidades e prover a conservação e ressalva de direitos da Notificante, solicitando a efetiva quitação da dívida pendente e ora cobrada.

A Suplicada, através de Contranotificação, não negou a relação jurídica havida entre as partes, entretanto, pasme-se, alegou que “todos os instrumentos envolvendo os direitos de comissão pela intermediação da negociação, sem exceção de quaisquer deles, foram firmados pelo Sr. Maickel Portela, o qual inclusive assinou como representante de V. Sas.” (MKT BRASIL), afirmando, ainda, que a situação é de pleno conhecimento da empresa e que o Sr. Renee Pinheiro Anunciação não assinou nenhum dos instrumentos contratuais com o Palmeiras e que todos os pagamentos foram realizados ao Sr. Maickel Portela. Por fim, alega que eventuais ajustes devem ser tratados entre a MKT BRASIL e citado Sr. Maickel Portela, sem envolvimento do Palmeiras, ou seja, não reconheceu o débito ora cobrado.

Todavia, como afirmado na Notificação Extrajudicial, apenas o Sr. Renee Pinheiro Anunciação tem poderes para representar, em juízo ou fora dele a empresa individual MKT BRASIL, não havendo, portanto, qualquer outra pessoa legalmente habilitada para agir em seu nome.

Dessa forma, o Sr. MAICKEL PORTELA é terceira pessoa alheia à relação processual, não sendo crível, hodiernamente, que uma empresa de grande porte, numa relação envolvendo vultuosa quantia, possa efetuar qualquer pagamento sem se certificar se a pessoa física ou jurídica possui legitimidade para o ato, ou seja, a conduta adotada pela Sociedade Palmeiras menospreza a inteligência e zelo nos procedimentos dos tratos de seus negócios jurídicos.



Por outro lado, ineficaz a alegação da Sociedade Executada, tendo em vista que o titular da empresa individual enviou, através de e-mail, na data de 15/05/2012, os dados da conta corrente da MKT Brasil, para os depósitos dos valores acordados no instrumento objeto da presente Execução.

Com efeito, presume-se pela contranotificação enviada pelo PALMEIRAS que o pagamento foi feito à pessoa errada, por culpa imputável ao próprio devedor, o que torna pertinente a aplicação da máxima civil: *quem paga mal paga duas vezes*, devendo assumir o risco de sua negligência.

Assim, Washington Monteiro de Barros assevera que o *“pagamento feito a terceiro desqualificado, que não seja credor ou seu representante, não tem efeito liberatório, não exonera o devedor. A sabedoria popular assim consagrou, através do velho adágio: quem deve a Pedro e paga a Gaspar, que torne a pagar. Pagamento a pessoa não credenciada não tem valor, é como se não tivesse sido feito”* [Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações, 1ª parte, 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 258].

Por conseguinte, ainda que considerássemos verdadeira a assertiva do Palmeiras, de que tenha efetuado o pagamento a terceiro, tem-se que ineficaz e não possui o condão de extinguir a obrigação, erigindo a legitimidade da credora para propor a presente demanda, face ao inadimplemento da obrigação, que ainda perdura, sendo lícita a vinculação do PALMEIRAS ao respectivo pagamento dos bons serviços profissionais prestados pela MKT BRASIL, responsável pela intermediação na negociação, que culminou na venda do atleta WESLEY LOPES BELTRAME à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, pelo SV WERDER BREMEN da Alemanha.

Não obstante a desnecessidade de apontar a causa *debendi* do “compromisso de pagamento de confissão”, face à sua autonomia, sendo independente da relação subjacente que lhe deu origem, face ao princípio da abstração, na qual a causa de criação do título dele se desvincula, pois



o que interessa é a promessa de pagamento contida no próprio instrumento e não a relação jurídica que ensejou sua emissão, tem-se que a Autora/Credora demonstrou à sociedade sua participação na intermediação e concretização do negócio jurídico.

Destaca-se que o documento denominado “COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO” é uma confissão de dívida, assinada pelo Vice-Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, em papel timbrado da empresa, donde reconhece e confessa expressamente dever à Credora o valor total, líquido, certo e exigível ali constante, como comissão pela intermediação na contratação do atleta Wesley Lopes Beltrame, sendo relevante frisar que a própria Sociedade Esportiva Palmeiras não nega a existência do negócio jurídico havido entre as partes, a teor da contranotificação carreada aos autos, bem como, o depósito bancário no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), mediante cheque emitido pela Suplicada, a título de pagamento parcial da comissão, *per si* válida e ratifica o negócio jurídico envolvendo as partes ora litigantes, sendo, também, prova da obrigação convencional.

Porém, apenas a guisa de esclarecimentos, o D. Juízo da 20ª Vara Cível desta Comarca julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por entender que a ausência de assinatura de 02 (duas) testemunhas desnatura aludido documento como título executivo extrajudicial.

Portanto, aludido “COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO” é documento apto e suficiente para embasar a presente ação monitória e à formação do título executivo judicial, vez que preenche o requisito da prova escrita, sem força de título executivo, conforme exigido pelo art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, constando obrigação líquida, certa e exigível do devedor, o que inviabiliza eventuais questionamentos acerca dos valores ora cobrados, sendo certo que o procedimento monitório tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.



Elementar que a ação monitória é o procedimento indicado para litígios relativamente simples, pois o rito é especial, visando dar maior celeridade ao processo e efetividade à tutela jurisdicional, na medida em que se evita o abuso de direito de defesa pelo demandado, sem suprimir suas garantias constitucionais, mas tentando vencer as resistências que o mesmo costuma alegar para retardar o processo. Assim, a finalidade última do procedimento monitório é, exatamente, acelerar a formação do título executivo judicial, sem as complicações e delongas do processo ordinário de conhecimento.

Dessa forma, diante do inadimplemento parcial da obrigação, que se encontra integralmente vencida, é a Autora credora da Suplicada pela importância nominal de R\$ 1.246.338,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais), a teor da conversão de moedas realizada pelo *site* do Banco Central do Brasil, segundo, para dias não úteis, assume-se a cotação do dia útil imediatamente anterior:

VALORES EM EUROS (€)	DATA	VALORES EM REAIS (R\$)
200.000,00 €	06/02/2012	R\$ 450.740,00
100.000,00 €	05/04/2012	R\$ 239.010,00
100.000,00 €	05/06/2012	R\$ 251.980,00
100.000,00 €	05/07/2012	R\$ 251.320,00
100.000,00 €	03/08/2012	R\$ 251.580,00
600.000,00 €		R\$ 1.444.630,00
Decotando-se valores efetivamente recebido pela	MKT BRASIL 08/03 e 17/08/12	R\$ 198.292,00
TOTAL		R\$ 1.246.338,00

Certo é que o débito da Suplicada atinge o montante de **R\$1.692.756,77 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais, setenta e sete centavos)**, apurado até Março/2014, conforme demonstra a planilha abaixo, devidamente acrescido dos encargos legais (atualização monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios



de 1% ao mês), cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento:

VENCIMENTO DA PARCELA	VALOR NOMINAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR TOTAL
06/02/2012	R\$ 290.740,00*	R\$ 328.412,21	R\$ 82.103,05	R\$ 410.515,26
05/04/2012	R\$ 239.010,00	R\$ 268.447,34	R\$ 61.742,88	R\$ 330.190,22
05/06/2012	R\$ 251.980,00	R\$ 279.676,78	R\$ 58.732,12	R\$ 338.408,90
05/07/2012	R\$ 251.320,00	R\$ 278.220,86	R\$ 55.644,17	R\$ 333.865,03
03/08/2012	R\$ 213.288,00**	R\$ 235.107,03	R\$ 44.670,33	R\$ 279.777,36
	R\$1.246.630,00			R\$1.692.756,77

* (R\$ 450.740,00 – R\$ 160.000,00 = R\$ 290.740,00)

** (R\$ 251.580,00 – R\$ 38.292,00 = R\$ 213.288,00)

Mister se faz esclarecer que restaram frustradas todas tentativas de resolver amigavelmente a questão, ensejando à Autora postular seu direito judicialmente, para satisfação de seu crédito e a fim de evitar o locupletamento da Suplicada, com o não pagamento da dívida expressamente confessada.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, baldados os esforços da Autora/Credora para suasoriamente receber seu crédito, é a presente para requerer, à Vossa Excelência:

- a) se digne determinar a expedição de competente mandado monitório para pagamento e/ou citação da Suplicada, a fim de que, querendo, oponha Embargos, no prazo legal. Em não o fazendo e transcorrido *in albis* o prazo para sua manifestação, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito, nos termos da legislação aplicável à espécie;
- b) seja a Suplicada advertida dos termos do art. 285, do CPC;



- c) *ad cautelam*, não obstante entender a Autora que as provas carreadas aos autos sejam suficientes para comprovar os fatos narrados e formar o convencimento desse D. Juízo, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, testemunhal, documental, pericial e outras que se fizerem necessárias;
- d) finalmente, rejeitados os embargos, requer seja o pedido julgado PROCEDENTE, para condenar o Suplicado ao pagamento do débito ora reclamado, no montante de **R\$1.692.756,77 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais, setenta e sete centavos)**, apurado até Março/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Termos em que,

dando à causa o valor de R\$1.692.756,77 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais, setenta e sete centavos),

pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 31 de Março de 2014.

Petição assinada através de certificado digital

ARISTIDES ANTONIO FERREIRA
OAB/MG 80.040

FLÁVIA INÊS GONÇALVES ANUNCIAÇÃO
OAB/MG 108.892